



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391720**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010725-25.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ BERTOLINO DA SILVA, são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº:** 1010725-25.2023.8.26.0002  
**Órgão Julgador:** Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0  
**Origem:** 14ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro  
**Apelante:** José Bertolino da Silva  
**Apelados:** Magazine Luiza S/A e outro  
**Juiz de Direito:** Fábio Henrique Prado de Toledo

**Voto nº 1010725-25 - F**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 212/215), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido inicial. Faço-o para: (1) declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial; (2) conceder a liminar pleiteada e determinar a exclusão definitiva do valor de R\$263,62, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, meio a meio (artigo 86 do CPC). Já os honorários de sucumbência, não são passíveis de compensação (artigo 85, § 14 do CPC). Assim, condeno a parte ré a pagar os honorários devidos ao procurador da parte autora. Considerando que a fixação da verba honorária com base no proveito econômico implicaria quantia irrisória, deve ser fixada por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Porém, a presente demanda seria perfeitamente passível de ajuizamento perante o Juizado Especial Civil. Assim, optando a parte injustificadamente pelo ajuizamento pelo procedimento comum – e sem que isso implique trabalho adicional ao que teria perante o JEC – não pode tal encargo ser imposto à outra parte. Por isso, deve ser considerado o valor da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP – 2023 para o procedimento do JEC, que é de R\$ 1.224,82. Esse valor será corrigido monetariamente desde a data desta sentença. Também a parte autora arcará com os*

*honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte ré. Esses devem ser fixados em percentual do proveito econômico obtido com a defesa (artigo 85, § 2º do CPC). Como foi pedido na inicial danos morais, no valor de R\$15.000,00, o que não foi acolhido nesta sentença, os honorários serão de 15% desse montante. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, a efetiva cobrança das verbas de sucumbência que lhe foram impostas depende do implemento da condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil."*

Pleiteia o autor, inconformado, o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados em razão da inclusão/manutenção indevida de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes das entidades de proteção ao crédito, além da fixação de honorários advocatícios com base na Tabela da OAB/SP.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 334/339 e 340/346).

**É o relatório, no essencial.**

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor- CDC.

Com efeito, como as rés, integrantes da mesma cadeia de fornecimento de serviços/produtos, detêm o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

No mais, como destacado com acerto na r. decisão de primeiro grau: *"É incontroverso que o débito apontado na inicial não foi contraído pelo autor, conforme a própria ré admite, tendo inclusive levantado a negativação em nome daquele. Porém, o documento de fls. 193/195 explicita que nem todo o débito fora excluído pela ré. O débito de R\$263,62, vencido em 07/2022, foi negativado em 08/2022 e permanece negativado até os dias atuais. Com isso, de rigor a procedência do pedido inicial, com a declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial, especialmente o valor de R\$263,62, o qual ainda remanesce negativado, sendo concedida neste momento, a liminar requerida, de forma a determinar a imediata exclusão do nome do autor relativamente ao débito que ora se*

*reconhece indevido.”*

De outro lado, o documento de fls. 193/195 comprova a existência de várias outras anotações concomitantes em nome do autor, o que, por si só, inviabiliza o recebimento de indenização por danos morais.

Aliás, pouco importa, em verdade, a data desses demais registros desabonadores, se posteriores ou anteriores ao aqui discutido, porquanto evidenciam que o demandante figurou como devedor contumaz, não sendo crível afirmar que o registro desabonador em discussão tenha maculado sua honra e reputação.

Incide na hipótese, assim, a Súmula 385 do STJ, segundo a qual: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Por fim, a legislação processual em vigor objetivou impedir a fixação de honorários advocatícios irrisórios, motivo pelo qual, em cada caso, há de ser valorizada e preservada a justa remuneração devida ao advogado pelos serviços prestados.

No entanto, não há como se falar na fixação com base na Tabela da OAB.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que a nova redação dada ao artigo 85, § 8º-A, do CPC é mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários.

Sobre o tema, vale conferir o seguinte julgado:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Verba honorária fixada nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Majoração. Descabimento. Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017280-29.2021.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).”*

Assim, considerando os critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, tem-se que os honorários advocatícios foram fixados de forma proporcional e razoável, condizente com a pouca complexidade da demanda e a curta duração do processo, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor para 17% do pedido de indenização dos danos morais (R\$ 15.000,00), observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**  
**RELATOR**